



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 47, DE 2014

Proíbe a distribuição de animais a título de sorteio ou brinde.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica proibida a distribuição de animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, a título de sorteio ou brinde.

Art. 2º O § 1º do art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 32.
.....

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem:

- a) realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos;
- b) distribui animal doméstico a título de sorteio ou brinde.

..... (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação pátria sempre se empenhou na proteção dos animais, demonstrando o grande apreço e respeito do brasileiro ao direito à vida de todas as espécies.

No entanto, existe uma lacuna nessa legislação, que se relaciona ao sorteio ou à distribuição como brinde de animais vivos. É muito comum, por exemplo, a distribuição gratuita de filhotes de animais como brinde em eventos destinados a crianças. Esses animais, na maioria das vezes, não sobrevivem devido à falta de condições e de cuidados necessários ao seu bem-estar.

Cumpre, portanto, equiparar essa prática aos maus-tratos a animais, com as penas cabíveis relacionadas na Lei de Crimes Ambientais.

Pelas razões expostas, consideramos de elevada importância a participação dos nobres parlamentares no esforço para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em

Senador **HUMBERTO COSTA**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998.

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V

DOS CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE

Seção I

Dos Crimes contra a Fauna

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 20/2/2014.